Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

MARIANA NEVES FIUZA

A IDENTIDADE CIVIL DO TRANSEXUAL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

BRASÍLIA - DF
2014

MARIANA NEVES FIUZA

A IDENTIDADE CIVIL DO TRANSEXUAL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário em Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Júlio César Lérias Ribeiro.

BRASÍLIA - DF
2014

MARIANA NEVES FIUZA

A IDENTIDADE CIVIL DO TRANSEXUAL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário em Brasília – UniCEUB.

Brasília, DF, _____ de _____de 2014.

Banca Examinadora:

_____
Prof. Júlio César Lérias Ribeiro
Orientador

_____
Professor
Examinador

_____
Professor
Examinador

RESUMO

Esta monografia dispõe sobre o tema do transexualismo em relação à legislação brasileira. O transexualismo é tratado como uma anomalia sexual, uma vez que o transexual acredita ter nascido no corpo errado, tendo seu sexo biológico diferente de seu sexo psicossocial. Para reparar tal anomalia, ele é submetido à cirurgia de redesignação sexual e, em seguida, busca, judicialmente, a alteração de seu prenome e sexo em seus registros civis, fundamentada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Apesar de a lei brasileira ser omissa em relação aos transexuais, eles têm o direito de ter modificado seu prenome e sexo nos registros civis. A problemática consiste na averbação ou não da referida mudança nos registros públicos. Entende-se a importância do estudo, uma vez que há divergências sobre a averbação da alteração. O primeiro argumento é a favor da averbação em função da proteção ao princípio da segurança jurídica. Já o segundo argumento defende a ausência de averbação da modificação a fim de proibir os constrangimentos e dissabores sociais em relação ao transexual.

Palavras-chave: Transexualismo. Princípio da dignidade humana. Direito à alteração de nome e sexo. Averbação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 6

1 TRANSEXUALISMO NA DOUTRINA DO DIREITO EM FAMÍLIA 9

1.2 Transexualismo e Direitos da Personalidade 14
1.3 Transexualismo e Direito de Família Contemporâneo 19

2 TRANSEXUALISMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 24

2.1 Transexualismo e o Princípio Constitucional da Dignidade Humana 24
2.2 Transexualismo e a União Familiar 28
2.3 Transexualismo e o Nome Civil da Lei 6.015/73 34

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A TUTELA DE DIREITOS DO TRANSEXUAL 41

3.1 Jurisprudência Favorável a Tutela do Transexual 41
3.2 Jurisprudência Desfavorável a Tutela do Transexual 45

CONCLUSÃO 54

REFERÊNCIAS 58

INTRODUÇÃO

Tratar-se-á neste presente trabalho de monografia sobre a identidade civil do transexual e seus efeitos jurídicos no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo é explicar a identidade civil do transexual e seus efeitos jurídicos, demonstrando que o transexualismo se diferencia de outras orientações sexuais existentes, quais sejam: homossexualismo, travestismo, bissexualismo, entre outras.

Referido transtorno de identidade sexual, como os demais, é um tema bastante complexo, de grande relevância social e jurídica, em razão da atualidade e controvérsias existentes. Apesar do desenvolvimento e utilização de técnicas científicas, o Direito deixa dúvidas quanto à aplicação ou não de seu ordenamento jurídico.

O tema transexualidade, apesar de se tratar de um direito da minoria, está em bastante evidência, haja vista os meios de comunicações demonstrarem essa realidade.

Neste contexto, coloca-se a questão central desta pesquisa: é possível, na interpretação do Direito, a averbação do nome do transexual no livro de registro público?

A hipótese que será demonstrada pelo presente estudo responde afirmativamente ao problema proposto, conforme serão desenvolvidos os argumentos jurídicos nos capítulos.

A legislação brasileira é completamente omissa em relação aos transexuais, impossibilitando, assim, a segurança de seus direitos e obrigações referentes ao deferimento da cirurgia de redesignação de sexo, a qual adapta seu sexo originário ao seu sexo psicológico, e demais situações.

No primeiro capítulo, será realizada uma análise mais abrangente sobre o tema, servindo como base durante todo o trabalho. Iremos tratar do transexualismo na esfera da doutrina do Direito de Família, discorrendo sobre o conceito de transexualismo, como um transtorno sexual, e suas generalidades, os direitos de

personalidade do transexual e o transexualismo no Direito de Família contemporâneo.

Os direitos dos transexuais devem ser conquistados para que o bem-estar, os direitos individuais e as garantias constitucionais prevaleçam em relação ao sofrimento, à infelicidade e às angústias que passam no dia a dia.

Posteriormente, no segundo capítulo, será apresentado o transexualismo no ordenamento jurídico brasileiro, abordando o princípio constitucional da dignidade humana, como princípio basilar do transexual, o casamento envolvendo transexual e o nome civil na Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

O direito à mudança do prenome e do sexo na certidão de nascimento advém da Constituição Federal, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana. Surge, então, uma polêmica relacionada à averbação ou não da referida modificação nos livros de registro público, sendo este o enfoque jurídico que se pretende abordar com a presente monografia.

Por fim, no terceiro e último capítulo, será demonstrada uma plausível solução, por meio de uma jurisprudência favorável e outra desfavorável, ambas do Superior Tribunal de Justiça, sendo que a favorável possibilita a averbação da alteração de prenome e sexo somente no livro de registro público, constando, apenas, que tal mudança ocorreu em razão de decisão judicial. Tal hipótese proporciona segurança jurídica a todos os indivíduos.

Apesar de não haver legislação específica para o transexual, o Estado não pode ficar inerte a essa situação e deve promover o bem-estar de todos os cidadãos, baseado nos princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e da igualdade.

Com o objetivo de se demonstrar a viabilidade da hipótese apresentada, é preciso ressaltar que a pesquisa realizada terá como base livros brasileiros doutrinários civilistas e constitucionais contemporâneos.

Por fim, será utilizada como metodologia científica pesquisas bibliográficas e documentais, tendo em vista que foram pesquisados documentos jurisprudenciais e livros sobre o tema.

1 TRANSEXUALISMO NA DOUTRINA DO DIREITO EM FAMÍLIA

Neste capítulo, será analisado, de forma mais abrangente, o transexualismo na esfera da doutrina do Direito de Família, compreendendo o conceito de transexualismo e suas generalidades, os direitos de personalidade do transexual e o transexualismo no Direito de Família contemporâneo.

1.1 Transexualismo: Generalidades

O rompimento de tabus científicos, religiosos e sociais colaborou para uma mudança no tratamento dos gêneros e para uma nova abordagem conceitual-valorativa da identidade sexual.

A estrutura da identidade sexual é dividida em duas partes, sendo uma estática, correspondente ao sexo biológico, e outra dinâmica, entendida pelo sexo psicossocial.

Ocorre que, de acordo com o entendimento das ciências médicas e sociais, a verdadeira identidade sexual do indivíduo é compreendida pela vertente dinâmica, a qual é responsável pela interação com o meio familiar e social.

A identidade humana expressa, de forma objetiva e exterior, a dignidade humana. Ela é apresentada sob o aspecto estático e dinâmico. O estático diz respeito aos atributos e características não modificáveis do ser humano ou modificáveis com restritas condições como, por exemplo, sexo biológico, nome e imagem. Já o aspecto dinâmico aborda atributos e características psicossociais e a historicidade individual. (CHOERI, 2004, p. 27)

Segundo Raul Cleber da Silva Choeri (2004), o direito tem o dever de editar, de imediato, legislação específica, com fulcro na tutela constitucional da dignidade humana, a fim de conhecer e reconhecer socialmente o transexual para que ele possa desfrutar de uma vida social digna.

A reintrodução de análises éticas e jurídicas, baseada no princípio da dignidade da pessoa humana, é fruto de diversas descobertas e aplicações

científicas. Contudo, esta reintrodução não causa uma restrição à liberdade de pesquisa ou uma nova forma de submissão aos dogmatismos religiosos. Ela rompe as barreiras religiosas, os preconceitos e as supertições. (CHOERI, 2004, p. 2)

O homem, ao conhecer e preservar a natureza, além de se autopreservar, está conhecendo a si mesmo e, dessa forma, encontra na raiz da afirmação da tutela da dignidade humana o ponto central da estrutura social e do ordenamento jurídico. (CHOERI, 2004, p. 3)

Há várias formas de identificação sexual: sexo genético, endócrino, morfológico e psíquico. Estas questões estão inseridas no campo de conhecimento da Bioética e são de interesse da Medicina, da Sociologia, da Psicologia, da Economia, da Filosofia, da Biologia, do Direito, entre outros ramos, principalmente, em razão da repercussão social referente à mudança do *status* sexual das pessoas operadas. (CHOERI, 2004, p. 4)

Conforme Raul Cleber da Silva Choeri (2004, p. 5), atualmente, é necessária uma manifestação da Ciência Jurídica nos diversos campos de atuação da Ciência, em virtude do seu dinamismo. Este dinamismo é promovido pela Ciência em seus distintos campos de atuação, em especial na área de Biomedicina, o que provoca uma ruptura de fronteiras disciplinares e exige uma manifestação da Ciência Jurídica sobre temas antes exclusivos das Ciências Médicas e Biológicas.

Embora os avanços científicos e tecnológicos resultem em procedimentos considerados terapêuticos, eles trazem em seu bojo questões éticas até então não previstas e que exigem análises profundas, antes de serem sumariamente considerados legais e incorporados ao ordenamento jurídico a necessidade de regular as pesquisas científicas e suas aplicações, que ocorre, sobretudo, quando estas afetam diretamente a essência da natureza humana e desafiam os princípios fundamentais que norteiam e regulam a vida em sociedade.

Isto tem dado origem a medidas legislativas ou regulamentos disciplinadores que carecem de maior discussão e de uma estrutura mais sólida do ponto de vista dos fundamentos éticos. Este é o caso da Resolução nº 1.482/97, editada pelo

Conselho Federal de Medicina, e do Projeto de Lei nº 70, de 1995, de autoria do Deputado Federal José Coimbra, que tramita no Congresso Nacional, ambos versando sobre cirurgias em transexuais para a modificação da identidade sexual.

Os avanços científicos necessitam ser avaliados de acordo com o “dever ser” jurídico, conforme aspirações morais e culturais da sociedade.

O transexualismo tornou-se, a partir de 1997, objeto de novo tratamento médico, exigindo novos estudos jurídicos. Em virtude disto, a produção de conhecimento jurídico referente ao transexualismo recebeu enorme impulso. O foco dos estudos está na experimentação humana, na ética médica, nos direitos da personalidade, no direito à redesignação sexual, nos problemas da identificação da pessoa e outros. (CHOERI, 2004, p. 16)

A identidade é imprescindível ao homem, sendo objeto de estudo não só do Direito, como também da Sociologia, da Filosofia e da Psicologia.

Uma das características fundamentais da identidade humana é a identidade sexual, a qual possui ligação com diversos direitos, permitindo o desenvolvimento livre da personalidade, a preservação da saúde, a proteção à integridade psicofísica e o poder de disposição das partes do próprio corpo. (SZANIAWKI, 1999, p. 34)

Elimar Szaniawski (1999, p. 35) afirma que há um interesse juridicamente pertinente no usufruto da própria identidade sexual. O argumento deste interesse do indivíduo é evidenciado, essencialmente, no reconhecimento, sob todas as características da vida social, pública e privada, como sendo a mesma, referente ao próprio sexo.Determinados autores se esforçam em acrescentar o direito à identidade sexual como um direito de personalidade, firmando-se em uma tipificação autônoma. Entretanto, a maior parte adota a classificação de De Cupis, colocando o direito à identidade sexual, incorporado ao tema do direito à pessoa.

A problemática da identidade sexual abrange muito mais do que seu sexo morfológico. O comportamento psíquico que a pessoa tem perante seu próprio sexo

também deve ser considerado. Percebe-seque o estado sexual é composto pelos aspectos físico, psíquico e comportamental do indivíduo. (SZANIAWKI, 1999, p. 35)

Elimar Szaniawksi (1999, p. 48) explica que a diferenciação sexual é produzida por sete variáveis, as quais cinco fundamentam variáveis físicas, sendo: hormonal,cromossômica, gonadal, morfológica interna e externa. Qualquer modificação que aconteça, em qualquer destas etapas será capaz de designar um desenvolvimento sexual anômalo da pessoa. As outras variáveis são psicossociais, constituindo-se da declaração de sexo, na ocasião do registro da pessoa, e da distinção de uma identidade psicossexual, como ser masculino ou feminino, conforme seu nascimento.

O transexualismo, conhecido também como “travestismo extremo”, “controsexismo”, “transexismo”, “esquisosexualidade”, “transgenitalismo”, “transexualidade”, “disforia de gênero”, entre outros, é classificado como uma anomalia sexual.

De acordo com Edson Fontanele, a anomalia sexual é compreendida como o modelo de conduta sexual em que as maneiras de realização do prazer sexual acontecem por meio de modos diferentes da relação heterossexual normal. As anomalias são classificadas em intersexualismo, homossexualismo, transexualismo e travestismo. (SUTTER, 1993, p.105)

O transexualismo é entendido como uma divergência entre a identificação psicológica e o sexo biológico numa mesma pessoa. (SUTTER, 1993, p. 105)

Há um desejo compulsivo da pessoa de modificar o seu sexo anatômico em conformidade com o seu sexo psicossocial.

Basicamente, o transexual rejeita por completo o sexo que lhe foi conferido. Ele se identifica psicologicamente com o sexo oposto, apesarde, biologicamente, não possuir qualquer anomalia. (SUTTER, 1993, p. 105)

O indivíduo sofre, desde criança, um conflito objeto da interrupção entre sua psique e a realidade corporal, o qual gera influências no nível psíquico e comportamental da vida.

Além do mais, a falta de solidariedade e o preconceito levam o transexual ao próprio isolamento e solidão. (SZANIAWKI, 1999, p. 50)

Desde cedo, a criança mantém costumes referentes ao sexo oposto do seu sexo aparente. Com o passar do tempo, surgem conflitos que geram desgostos em relação aos seus órgãos genitais e desperta no transexual a vontade de se automutilar. (SZANIAWKI, 1999, p. 49)

Os especialistas afirmam que a transexualidade começa antes de a criança ter a capacidade de discernimento, por volta dos dois primeiros anos de vida. Há outros os quais asseveram que a transexualidade aparece em um intervalo anterior, antes mesmo do nascimento, no decurso do período fetal.

A única solução dada pela Medicina para a correção desta anomalia sexual é a cirurgia de transgenitalização, a qual é configurada como um procedimento terapêutico. (CHOERI, 2004, p.118)

A cirurgia de transgenitalização é a modificação plástico-reconstrutiva da genitália externa e interna e das características sexuais secundárias da pessoa denominada transexual pela Medicina. Ou seja, esta cirurgia não se refere à modificação do sexo genético, definido pelo padrão XX para a mulher e XY para o homem, haja vista ser inalterável. (CHOERI, 2004, p. 118)

Vale ressaltar que a cirurgia de transgenitalização não fere o princípio da intangibilidade da pessoa humana, uma vez que esta cirurgia tem por objetivo tutelar a própria vida do paciente em sua estrutura psicofísica, que sofre um mal psiquicamente incurável. Além do mais, ela possibilita ao transexual uma vida social digna. (CHOERI, 2004, p. 119)

De acordo com Ana Paula Ariston Barion Peres (2001, p. 61), os órgãos sexuais dos homens são amputados, sendo a pele sensível do pênis aproveitada

para a elaboração de uma vagina artificial, aumentando-se ainda os seios. Já nas mulheres, a cirurgia consiste em retirar os seios e realizar uma histerectomia. A parte da pele da região abdominal ou inguinal é removida, preparando-se, assim, o novo pênis (faloneoplastia), conseguindo-se, segundo relatos médicos, muitas vezes, um pênis de dimensões normais e funções também quase normais.

Em suma, pode-se afirmar que o transexual é a pessoa que rejeita seu sexo biológico e se identifica com o sexo oposto, ao qual deseja pertencer. A única terapia para a síndrome da transexualidade é a intervenção cirúrgica de mudança de sexo, admitida pela Medicina, juntamente com tratamento hormonal, possibilitando a redesignação sexual do indivíduo e, logo, reconduzindo-o à vida social normal.

1.2 Transexualismo e Direitos da Personalidade

Toda pessoa humana tem o direito de ter sua personalidade reconhecida. O Pacto de São José da Costa Rica[1] preceitua no art. 3º que este reconhecimento é direito de toda pessoa.

Em seu art. 2º, o Código Civil[2] dispõe que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com a vida e, desde a concepção, estão resguardados os direitos do nascituro.

A personalidade não deve ser confundida com a pessoa, haja vista aquela ser atributo desta. (LISBOA, 2003, p. 245)

De acordo com Carmem Lúcia Antunes Rocha (2004, p. 51), a personalidade é a capacidade de ser sujeito de direitos, deveres e responsabilidades.

A personalidade é o conjunto de caracteres do próprio indivíduo, sendo parte intrínseca da pessoa humana. Entendem-se como direitos de personalidade as faculdades jurídicas que têm como vários aspectos a própria pessoa do sujeito, bem como as suas emanações e prolongamentos. Incluem-se também os direitos

[1]BRASIL. Pacto de São José da Costa Rica. “Art. 3º - Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.”
[2]BRASIL. Código Civil. “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

personalíssimos, bem como os direitos fundamentais ao desenvolvimento do indivíduo, destinados a resguardar a dignidade humana. (SZANIAWSKI,1993, p. 35)

Os direitos da personalidade são os direitos que a pessoa tem de se expressar, essencialmente, nas relações particulares. Eles não se afastam nem se diferenciam dos direitos fundamentais da pessoa.

Roberto Senise Lisboa (2003, p. 245) descreve a personalidade como a capacidade de direito ou de gozo no indivíduo ser titular de direitos e obrigações.

Os direitos da personalidade estão previstos expressamente pela Constituição Federal em seu inciso X do art. 5º. Verifica-se:“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Os direitos fundamentais da personalidade devem estar ligados à afirmação da dignidade humana, a qual é o valor máximo da ordem jurídica brasileira.

A intransmissibilidade e a inalienabilidade são características importantes dos direitos da personalidade. São direitos indisponíveis que admitem eventual cessão de seu exercício, em determinadas situações, tornando-se relativo, portanto, como preceitua o art. 11 Código Civil[3]. (FARIAS, ROSENVALD, 2011, p. 153)

Os direitos da personalidade são absolutos, uma vez que possuem eficácia contra todos. Ademais, têm como outras características a originariedade, a extrapatrimonialidade, a indisponibilidade, a perpetuidade, a oponibilidade, a incomunicabilidade, a impenhorabilidade e a imprescritibilidade. (LISBOA, 2003, p. 250)

O direito à vida digna é um pressuposto lógico da personalidade humana e, por consequência, dos direitos da personalidade. É uma cláusula geral de proteção da personalidade. (FARIAS, ROSENVALD, 2011, p. 179)

[3]BRASIL, Código Civil. “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

Existem vários tipos de direitos da personalidade diretamente aplicáveis ao transexualismo, tais como: direito à integridade física, direito ao nome, direito à integridade moral, direito à identidade, direito ao próprio corpo.

A proteção dos direitos físicos da personalidade é muito importante, haja vista ser em favor da pessoa física e do nascituro.

O direito à integridade física assegura a proteção da incolumidade corporal, incluindo a tutela do corpo vivo e do corpo morto. A violação deste direito acarreta a caracterização do dano estético, o qual corresponde às lesões na integridade física de um indivíduo, podendo ser permanentes ou transitórias. (FARIAS, ROSENVALD, 2011, p. 181)

O art. 13 do Código Civil[4] traz a ideia de impedimento da prática de qualquer ato capaz de gerar diminuição permanente da integridade física, salvo por exigência médica. Nas hipóteses de transexualismo, é permitida, pelo sistema legal, a mudança de sexo, haja vista ser uma necessidade médica e exercer função terapêutica. Neste diapasão:

> "o art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina e a consequente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil".[5]

A Resolução nº 1.652/02, editada pelo Conselho Federal de Medicina, autoriza a realização da cirurgia de mudança de sexo, independente de autorização judicial, quando comprovado a hipótese de transexualismo.

De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2011, p. 190), para a efetivação desta cirurgia é necessário que o paciente seja maior de vinte e um anos, não possua características físicas inapropriadas para a cirurgia e tenha diagnóstico médico de transexualismo, o qual deve indicar o cabimento da

[4]BRASIL. Código Civil. "Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes."

[5]AGUIAR JR, Ministro Ruy Rosado de (Org.). Jornada de Direito Civil. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2007.

cirurgia, após avaliação por uma equipe multidisciplinar no período mínimo de dois anos.

O transexual pode se submeter à cirurgia de redesignação de sexo sob a perspectiva de que a ele é garantido o direito à integridade física e psíquica, independente de autorização judicial.

Ao transexual, após a realização da referida cirurgia, é garantido a readequação de seu estado sexual registral, devendo o pedido ser feito no juízo de Família, com a presença do Ministério Público, como fiscal da lei. A competência para processar e julgar tal pedido é absoluta e pode também ser realizada de ofício.

Atualmente, a jurisprudência majoritária é no sentido de que é possível a redesignação do estado sexual e do nome, nas hipóteses de cirurgia de mudança de sexo, sem qualquer referência ao estado da pessoa no passado. (FARIAS, ROSENVALD, 2011, p. 250)

A mudança do estado sexual no registro civil é assegurada pelos princípios da dignidade humana e da igualdade substancial, previstos na Constituição Federal.

O projeto de lei nº 70 de 1995 (http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24MAR1995.pdf#page=32), de autoria do Deputado José Coimbra, tramita no Congresso Nacional com o objetivo de constituir lícita a intervenção cirúrgica realizada para alterar o sexo do paciente, acrescentando o parágrafo 9º ao art. 129 do Código Penal, que dispõe sobre lesão corporal.

Acrescenta, também, ao art. 58 da Lei nº 6.015 de 1973[6] os parágrafos 2º e 3º com a finalidade de tornar possível a mudança do prenome, mediante autorização judicial, do requerente submetido à cirurgia de mudança de sexo, devendo ser averbado ao registro de nascimento e no respectivo documento de identidade ser pessoa transexual. Contudo, referida averbação no documento de identidade

[6] BRASIL, Lei nº 6.015/73. “Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.”

desrespeita o princípio da dignidade da pessoa humana, expondo o transexual à constrangimentos.

Em contrapartida, os direitos à integridade moral da personalidade visam a proteção aos atributos relacionados à pessoa, como a honra, liberdade, recato, imagem, vida privada e nome. Estes direitos objetivam a preservação do conjunto psicológico da estrutura humana. É dever de todo indivíduo respeitar a integridade psicológica do próximo. (FARIAS, ROSENVALD, 2011, p. 211)

De acordo com Roberto Senise Lisboa (2003, p. 281), os direitos morais da personalidade buscam a individualização da pessoa e meios para que se desenvolva intelectualmente em sociedade.

O nome se refere à identificação do indivíduo, sendo direito de todos, e é adquirido com o registro civil. Oart. 16 do Código Civil[7]explica que o nome é formado pelo prenome e sobrenome. (DOWER, 2004, p. 128)

É através do nome que a pessoa é reconhecida socialmente. O direito ao nome civil é caracterizado por ser absoluto, obrigatório, indisponível, imprescritível, inalienável, incessível, inexpropriável, irrenunciável e intransmissível. Destaca-se, aqui, a imutabilidade relativa, haja vista ser possível alterar o nome civil em hipóteses excepcionais, previstas no art. 58da Lei de Registros Públicos, a fim de que seja preservada e protegida a identidade da pessoa. (FARIAS, ROSENVALD, 2011, p. 254)

O transexual pode requerer a alteração de seu nome e estado sexual junto ao Judiciário, buscando a veracidade dos fatos da vida, uma vez que, realizados o tratamento terapêutico e a cirurgia de mudança de sexo, é possível tal alteração. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou este entendimento, preservando, assim, o princípio da dignidade humana.

O direito do transexual está em vários tópicos dos direitos da personalidade: direito à vida digna, à identidade, ao próprio corpo, à intimidade, etc. Portanto, é um

[7] BRASIL, Código Civil. “Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.”

direito multifacetado, pois aparece sob diversas formas e depende da situação que exija proteção. (ARAÚJO, 200, p. 70)

1.3 Transexualismo e Direito de Família Contemporâneo

A família compõe a célula básica da sociedade. Ela é o alicerce de toda a organização social e, por isso, é preservada e fortalecida pelo Estado, tendo o legislador proclamado que a família vive sob a proteção especial do Estado.

O Direito de Família é um ramo do Direito Civil que estuda os seguintes institutos jurídicos: casamento, união estável, relações de parentesco, filiação, alimentos, bem de família, tutela, curatela e guarda. (TARTUCE, SIMÃO, 2010, p. 25)

No Direito de Família, o interesse do Estado prevalece, uma vez que as normas deste Direito são, quase todas, de ordem pública e insuscetíveis de serem derrogadas pela convenção entre particulares. (RODRIGUES, 1993, p. 11)

Os direitos de família são de natureza personalíssima, sendo, portanto, intransferíveis, intransmissíveis por herança, irrenunciáveis. Eles são ligados à pessoa em razão de sua posição na relação familiar. (RODRIGUES, 1993, p. 14)

Os princípios jurídicos fundamentais aplicáveis ao direito de família e a todas as entidades familiares são a dignidade da pessoa humana e a solidariedade. Há que se falar também na igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar, melhor interesse da criança. Nada impede que o transexual, ao constituir família, respeite tais princípios, uma vez que ele apenas possui uma orientação sexual diferenciada. (LOBO, 2009, p. 37)

Na família, a dignidade da pessoa é essencialmente comum a todos os seus integrantes, com o dever geral de respeito, proteção e intocabilidade, especialmente ao transexual, vítima de preconceitos.

O Código Civil, no tocante à família, é dividido entre direito patrimonial e direito existencial. Há uma tendência de personalização do Direito Civil, ao lado da

sua despatrimonialização. É dada maior importância para a pessoa e, por isso, ela é tratada antes do patrimônio. (TARTUCE, SIMÃO, 2010, p. 26)

A família atual procura sua identificação na solidariedade, como um dos fundamentos da afetividade, depois do individualismo dos últimos séculos. Atualmente, as relações de família valorizam muito mais os interesses pessoais do que suas relações patrimoniais, ou seja, os interesses de cunho pessoal prevalecem. (LOBO, 2009, p. 3)

A função básica da família atual é a realização da afetividade. As funções política, econômica, religiosa e procracional desapareceram ou possuem papel secundário. (LOBO, 2009, p.15)

A ideia atual de família que se tem é de uma família acolhedora e com múltiplas possibilidades, independente de raça, cor, religião e orientação sexual. O novo conceito de família tem o poder de afastar qualquer tipo de discriminação.

O fato de a transexualidade atingir as relações familiares, em virtude da adequação do sexo do transexual, reflete também no Direito de Família. Igualmente às demais pessoas, o transexual tem desejos e sentimentos, além da vontade de constituir sua família, uma vez que se considera heterossexual. (MACHADO, 2013, p. 16)

Com o desenvolvimento social, ao passar do tempo, o modelo de família mudou. Atualmente, o casamento, além de ter como objetivo a geração de filhos, busca também a conquista pessoal e o bem-estar de seus integrantes, conferindo um sentido mais amplo à família.

O casamento, para o Direito de Família, é um ato jurídico solene, não negociável e especial. As normas de validade, existência e efeitos são especiais, dispostas na parte especial do Código Civil.

São necessárias novas discussões e a desconstrução das antigas certezas, em virtude do crescimento de famílias compostas por pais e mães homossexuais, travestis e transexuais. Referidas famílias não devem ficar desprotegidas perante o

Estado. Ele precisa criar novas possibilidades legais de conjugalidade e filiação a fim de acompanhar a nova formação de famílias. (LUCA, 2009)

O transexual, como qualquer outra pessoa, objetiva constituir um seio familiar saudável, com amor, carinho, respeito. Por isso, é importante que o Direito de Família não seja omisso quanto à situação do transexual apenas pelo fato de ter identidade sexual diferenciada. (MACHADO, 2013, p. 16)

Para a existência do casamento é necessário que ambos os nubentes consintam sobre o desejo de contrair matrimonio e que celebrem o casamento na forma da lei regulada por autoridade competente. (MACHADO, 2013, p.17)

De acordo com a doutrina e as Resoluções nº 1.652/02 e 1.482/97, do Conselho Federal de Medicina, a justiça vem definindo, de modo favorável, a possibilidade de o indivíduo identificado como transexual adaptar seu sexo e prenome na certidão de nascimento.

Atualmente, há reflexões sobre a possibilidade do transexual, que obteve seu prenome e sexo adequados na documentação, se casar. Na maioria, os transexuais são pessoas tradicionais, que também possuem o desejo de construir sua família e casar. (MACHADO, 2013, p.20)

Os transexuais demonstram, frequentemente, serem tradicionalistas. Eles aspiram a uma vida organizada, com a constituição de família e casamento. As normas jurídicas não podem se distanciar dos fatos sociais, uma vez que o amor, a fidelidade, o afeto e a solidariedade, os quais unem duas pessoas no casamento tradicional podem também valer para uma união em que exista um transexual em um dos polos.

É necessário que o Direito de Família se flexibilize em relação ao instituto do casamento. Nosso ordenamento jurídico deve ter leis mais atualizadas de forma que acompanhe a evolução dos fatos científicos e sociais. Para que o Direito seja justo e coerente, é de grande importância que ele possibilite ao transexual contrair matrimônio. (MACHADO, 2013, p.20)

Não há norma que impossibilite ao transexual se casar. Na hipótese de alteração do seu prenome e sexo no Registro Civil, e de preenchimento das condições de eficácia, validade e existência para o matrimônio, a deliberação possibilitará o transexual se casar.

O Direito, ao permitir a adequação do sexo do transexual e passar a reconhecer a possibilidade de alteração de sua documentação na certidão, tem, também, de admitir a possibilidade do matrimônio deste. (MACHADO, 2013, p.21)

A Constituição de 1988 modificou a definição de família reconhecendo, além daquela constituída pelo casamento, a família sucedida por união estável, adoção e família monoparental. Hoje em dia, fala-se em famílias e não em família, haja vista existir vários tipos desta. (LUCA, 2009)

A adoção é uma das formas de se constituir uma família, sendo que não há, na lei, nenhuma restrição quanto à pessoa do adotante em relação a sua opção sexual, raça ou cor. Qualquer pessoa pode adotar desde que seja maior de dezoito anos. Portanto, não há razões legais que expliquem o preconceito existente contra os transexuais e homossexuais.

A Constituição Federal não proíbe a adoção feita por transexuais. Também não faz qualquer restrição sobre a formação deste novo tipo de família. Ela dispõe, inclusive, que não deve haver nenhum tipo de preconceito. Todos devem ser tratados de forma igual, em relação aos seus direitos e deveres também. (LUCA, 2009)

O transexual é capaz de formar um lar, onde tenha respeito, lealdade e assistência mútua. Hoje em dia, é possível que homossexuais adotem crianças, entretanto, há, ainda, muito preconceito para os direitos do transexual em relação a este fato. Apesar de a Constituição Federal prever a igualdade de todos, o que acontece é o privilégio de somente algumas pessoas, discriminando, assim, a figura dos transexuais.

Em suma, o caráter e a capacidade enquanto ser humano do transexual devem ser levados em conta, desconsiderando, portanto, sua orientação sexual.

O ordenamento jurídico brasileiro, no tocante ao transexual, é completamente falho. O regulamento de seus direitos seria de extremo destaque para diminuir a falta de conhecimento, o preconceito, a discriminação e o repúdio. Os direitos e as garantias devem ser iguais tanto pra os transexuais como para a sociedade em geral. O respeito e a dignidade devem prevalecer perante todos. (MACHADO, 2013, p.21)

O direito de família deve tutelar todas as possibilidades de identidades sexuais do ser humano, tal como a identidade transexual.

2 TRANSEXUALISMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste capítulo, será apresentado o transexualismo no ordenamento jurídico brasileiro, abordando o princípio constitucional da dignidade humana em relação ao transexual, o casamento envolvendo transexual e o nome civil na lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

2.1 Transexualismo e o Princípio Constitucional da Dignidade Humana

Os valores indissociáveis da organização social estão contidos na Constituição Federal. A evolução humana mostra que o principal valor que dever ser considerado é o da dignidade da pessoa humana.

O termo “dignidade” significa honra, no sentido de um título ou cargo o qual era atribuído a alguém por causa da posição graduada que ocupava.

Plácido e Silva consigna que:

> “Dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas*(virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.”(SILVA, 1967, p. 526)

A dignidade se refere à honra, à respeitabilidade, à decência. É tudo aquilo que merece respeito, consideração, mérito ou estima, estando na categoria da moral, como qualidade ou valor particular conferido aos seres humanos em função da posição que eles ocupam na escala dos seres.

Partindo-se do princípio de que a pessoa existe enquanto realidade anterior ao próprio ordenamento jurídico, constata-se que, o que a Constituição faz não é criar a dignidade da pessoa humana, mas reconhecê-la como princípio constitucional e fundamento dos direitos da personalidade. (BITTAR, 1991, p. 48)

O valor da dignidade humana impõe-se como centro basilar de todo o ordenamento jurídico brasileiro, servindo como parâmetro de valoração a nortear a interpretação e compreensão do sistema jurídico. (CARDOSO, 2005)

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios constitucionais fundamentais o qual orienta a construção e a interpretação do sistema jurídico brasileiro. (ARAÚJO, 2000, p. 102)

A dignidade é peculiar ao homem. Ela existe desde os primórdios da humanidade, entretanto, nos últimos dois séculos, se tornou relevante, sendo tutelada pelos documentos legislativos. (SPINELI, 2008)

O princípio da dignidade humana funda-se no ser humano como pessoa e não como coisa. O ser humano é digno porque é. Nasce e morre com este princípio.

Com o princípio da dignidade humana, o legislador buscou enfatizar o fato de o Estado ter como uma de suas metas proporcionar todos os meios para que as pessoas possam ser dignas. (ARAÚJO, 2000, p. 102)

A dignidade é o valor supremo e fundamento do Estado Democrático de Direito, haja vista a dignidade da pessoa humana ser a garantia das condições mínimas de existência, conforme a justiça social. (SPINELI, 2008)

Os pensamentos, as ações e o comportamento devem ser respeitados, desde que não prejudiquem ou firam a dignidade de outra pessoa ou de si mesmo. A liberdade de imagem, de intimidade e de consciência também compõem a sua dignidade.

A dignidade da pessoa humana independe de idade, capacidade intelectual ou estado de consciência. Ela é uma realidade ontológica supraconstitucional.

Um dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico é a importância da pessoa e de seus direitos. A partir da Constituição Federal de 1988, houve uma reformulação do papel da pessoa, passando a ocupar o centro do sistema. (BARBOSA, SABINO, 2010)

A dignidade da pessoa humana é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, a fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais, a fonte ética, que confere unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. (SANTOS, 1999, p. 97)

A dignidade deve ser assegurada a todos, indistintamente, haja vista ser o maior valor da Carta Magna e a base de interpretação do ordenamento jurídico.

Referido princípio é o valor que dá unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais. (MARTINS, 2005, p. 66)

A cirurgia de transgenitalização e a retificação do nome e designação sexual, para os transexuais, comportam-se como componentes do direito deles, relacionados à felicidade como circunstância de uma vida digna.

O art. 1º, inciso III, da Constituição Federal[8], aplica expressamente a dignidade da pessoa humana como o fundamento da República Federativa do Brasil. A dignidade humana é o foco da legislação. A essência da pessoa passou a ser o limite do legislador, o qual deve se ater aos interesses e ao bem-estar do homem. (PRUX. KAMIKAWA)

No art. 3º, incisos I a IV, da Constituição Federal[9], estão elencados os princípios que devem ser alcançados em sua integralidade para que o princípio da dignidade da pessoa humana não seja violado.

O princípio da igualdade está previsto no art. 5º, *caput*[10] e no art. 3º, incisos I e IV. Referido princípio traz a ideia de tratamento equânime das pessoas e é a fonte reguladora da vida social no geral, buscando impedir a discriminação quanto ao

[8]BRASIL. Constituição Federal. "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;"

[9]BRASIL. Constituição Federal. "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

[10] BRASIL. Constituição Federal. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes."

sexo, raça, cor, origem, idade, orientação sexual e demais formas de preconceito. (PRUX. KAMIKAWA)

Este princípio ratifica os ditames democráticos, haja vista não admitir qualquer distinção entre os cidadãos, devendo serem tratados de maneira isonômica. O tratamento diferenciado dado a qualquer pessoa não está inserido no contexto constitucional. (DIAS, 2009, p. 242)

Ignorar a realidade vivida pelos transexuais viola o princípio da tutela da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Nesse diapasão, convém mencionar o art. 1º da Declaração Universal da ONU, de 1948: “[...] todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade.” (NEPOMUCENO, 2011)

A procura da felicidade é intrínseca ao homem. Cabe ao ordenamento jurídico ordenar recursos que distanciem a segregação social e proporcionemaos indivíduos a possibilidade de combater esse problema na comunidade a qual procura regularizar. Os seres humanos que passam por dificuldades de inadequação do sexo genético ao sexo psíquico apenas estarão completamente inseridos na comunidade se seu direito de autodeterminação for plenamente considerado.

A medicina está progredindo, sempre,a fim de ajustar esses indivíduosa superar seus transtornos psíquicos. O direito tem que conduzir esses desenvolvimentos e pensar sobre as ações dos transexuais, de acordo com o princípio da tutela da dignidade humana e do não preconceito. (NEPOMUCENO, 2011)

A discriminação é um dos problemas enfrentados pelas pessoas que não estão incorporadas ao modelo conservador da consciência social. O padrão social tradicional pouco se alterou e as mentes ainda se mantêm conservadoras, através de costumes e de gerações, sem vontade para abrir os olhos à nova realidade.

O maior valor a ser prezado pela legislação é a dignidade da pessoa humana, a qual é a razão de existência do próprio direito. (PRUX. KAMIKAWA)

Todo ser humano tem a garantia de sua dignidade protegida pela Carta Magna. A ausência de respeito desse preceito violaria os valores democráticos e sociais da ordem nacional vigente.

A cirurgia de transgenitalização e a retificação do nome e designação sexual, para os transexuais, são fundamentos ao direito deles de ter a felicidade como exigência de uma vida digna.

A dignidade da pessoa humana deve ser entendida como qualidade integrante e irrenunciável da condição do ser humano, podendo ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, portanto, ser criada, concedida ou retirada, já que é inerente ao ser humano. (SARLET, 2004, p. 42)

O princípio da dignidade da pessoa humana, além de possuir conteúdo ético-moral, constitui numa norma jurídica positivada, com *status* constitucional formal e material, carregado de eficácia e, logo, tendo a condição de valor jurídico fundamental para a sociedade. (SARLET, 2001, p. 72)

A dignidade da pessoa humana se trata das exigências básicas que o ser humano precisa que a ele sejam dados os recursos da sociedade para manter a sua existência com dignidade e que lhe sejam proporcionadas as condições indispensáveis para o pleno desenvolvimento das suas potencialidades. (MEIRELLES, 2007, p. 98)

2.2 Transexualismo e a União Familiar

A Constituição, de forma expressa, autoriza e determina, como regra de inclusão social, que todos tenham os mesmos direitos, sem distinção de qualquer natureza. (DIAS, 2009, p.243)

O princípio da liberdade, expresso no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, assevera que todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual, têm liberdade de escolher com quem querem viver e de que modo.

A Carta Magna alargou o conceito de família, destacando como entidade familiar as uniões estáveis, bem como aquelas mantidas por um só dos genitores e seus filhos. Não há qualquer restrição às uniões homoafetivas ou casamento entre pessoas do mesmo sexo. (DIAS, 2009, p.243)

A sexualidade é intrínseca ao ser humano e faz parte de sua personalidade. Não se trata de opção sexual e sim de orientação sexual.

A união estável é uma relação pública constante e duradoura entre mulher e homem, tendo como objetivo constituir família, de acordo com o art. 1.723 do Código Civil[11]. (PAZINI, 2011, p. 2)

O Direito identifica a união estável como forma de composição de família, como também o casamento e a comunidade desenvolvida por ascendente e descendente.

A união estável segue regras mais complexas. Ela é tratada como estado de fato e não de condição atribuída pela lei, existindo antes no mundo fático que no mundo jurídico, ao contrário do matrimônio. O direito não inventa a união estável, igual fez com o casamento. Identifica somente sua realidade e concede-lhe efeitos. (PAZINI, 2011, p. 3)

O transexual é a pessoa que denega seu sexo biológico original e mantém-se em situação insatisfatória. Seu sexo morfológico e psicológico são incoerentes. O transexual possui a vontadede viver e ser aceito pela comunidade como elemento do sexo oposto. (PAZINI, 2011, p. 15)

[11]BRASIL. Código Civil. “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.”

Na acepção técnica do termo, a pessoa transexual, que nasce com morfologia masculina, o qual se porta como mulher, poderá constituir união estável, com pessoa do sexo masculino. O mesmo vale ao contrário, podendo o transexual com morfologia feminina estabelecer afinidade com uma mulher. Contudo, este entendimento não é unânime. Alega-se que a relação constituída por transexuais não pode ser assemelhada à união estável, assim como esta não foi relacionada ao casamento. (PAZINI, 2011, p. 18)

A união estável aproveitou algumas disposições acerca do casamento, não se equiparando a este e, neste diapasão, as uniões que envolvem transexuais não podem ser equiparadas à união estável, em virtude das indispensáveis distinções fáticas dessas descrições. (PAZINI, 2011, p.19)

As diferenças entre as uniões estáveis e as uniões abrangendo as pessoas transexuais são inevitáveis. Estas uniões não podem conceber filhos e a licença maternidade não pode ser utilizada de maneira irrestrita ao transexual de corpo masculino com atributos psíquicos femininos. (PAZINI, 2011, p.19)

Logo, conforme esse raciocínio, as uniões deveriam ficar distanciadas da definição de união estável. Entretanto, em virtude da inexistência de um regime jurídico próprio suficientemente adequado às uniões englobando transexuais, enseja-se o emprego, por analogia, das condições que são aplicadas à união estável. (PAZINI, 2011, p.19)

A relação fática afetiva, em que os dois participantespossuem o propósito comum de produzir uma unidade social, não dependente de suas individualidades, sendo um ponto semelhante entre as duas uniões. Este fato possibilita utilizar, por analogia, as disposições indicadas aos parceiros que mantém relação envolvendo transexuais. Todavia, não se trata de comparar um instituto ao outro, porém de preencher a falta de normas determinadas a contratar as relações incluindo transexuais. (PAZINI, 2011, p.19)

Quando essas relações possuírem seu regime jurídico próprio, dever-se-á não adotar mais as disposições editadas para os parceiros, por não existir mais

lacuna legislativa. Cada uma dessas formas de união tem que possuir sua regulamentação própria, pois fundamentam relações essencialmente diferentes, ainda que possua pontos semelhantes. (PAZINI, 2011, p.19)

De qualquer maneira, adotando qualquer um dos posicionamentos, a saída prática, atualmente, será similar. Na hipótese de acreditar que as relações abrangendo transexuais se ajustam no entendimento de união estável, considerando a predominância do sexo psicológico sobre o fisiológico, não existirá grandes complexidades de aplicação da lei. A lei do companheirismo seria utilizada a esses relacionamentos, sem maiores ponderações. (PAZINI, 2011, p.20)

Entretanto, caso não se objetive levar em consideração que as uniões abrangendo transexuais se comportam na noção de união estável, o emprego das normas que regulamentam esta, ainda será possível àquelas, por analogia, em função das partes de semelhança que existem entre estes dois tipos de relação.

Os dois entendimentos aparentam serem mais justos e humanitários que a marginalização desses relacionamentos compreendendo indivíduos que tenham um sexo como qualquer outro, entretanto, tem atribuições físicas de sexo distinto. Devem-se defender, de maneira digna, essas vítimas de um estado da natureza. (PAZINI, 2011, p.20)

O casamento é considerado o centro do direito de família, sendo um negócio jurídico que dá margem à família legítima, como um ato solene e pessoal. (VENOSA, 2001, p. 37)

Para que o casamento seja válido, os nubentes devem ter mais de dezesseis anos e devem inexistir os impedimentos do casamento, expostos no art. 1.521 do Código Civil[12], o qual não faz nenhuma menção à situação das pessoas transexuais.

[12]BRASIL. Código Civil. “Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.”

O ordenamento jurídico é totalmente omisso em comparação ao tema da transexualidade e aos direitos que lhes são cabíveis. Esta omissão fomenta ainda mais a discriminação e o preconceito quando o assunto é o transexual. (MACHADO, 2011, p.75)

É frequente que os transexuais busquem direitos iguais aos dos heterossexuais, uma vez que se consideram como tal. (MACHADO, 2011, p.78)

De acordo com Renata Durão Machado (2011, p. 78), até hoje, em nenhum julgado houve a discussão de ser possível ou não que o transexual, o qual teve o reconhecimento de direito à mudança de seus documentos, se quiser, contrair casamento.

No Código Civil não há nenhuma vedação no que se refere ao matrimônio dos transexuais. Em virtude de tal omissão, questiona-se se é possível e válido casamento de transexual que obteve a mudança do prenome e do sexo na sua certidão de nascimento. Além da alteração no registro civil, o transexual deverá cumpriras demais exigências de eficácia e validade para o matrimônio, como os heterossexuais. (MACHADO, 2011, p.78)

Tereza Rodrigues Vieira (2008) protege a obrigatoriedade de citação no livro do Registro Civil sobre a sentença que admitiu a adaptação do nome e sexo do transexual em seus documentos, uma vez que se refere a uma demanda que modifica o estado da pessoa. De tal modo, seu companheiro poderá decidir pelo seguimento ou não dos trâmites para o matrimônio, após saber sobre a adequação de sexo de seu companheiro. (MACHADO, 2011, p. 78)

O cônjuge ludibriado pode alegar erro sobre a identidade sexual de seu companheiro, devendo provar que se soubesse tal condição, não teria se casado.

Ademais, o transexual não pode se casar sem informar ao seu parceiro sua condição anterior. Nesta hipótese, tomando ciência da situação, seria o caso de erro essencial em virtude da pessoa do cônjuge. Em face disto, o futuro cônjuge pode requerer a anulação do casamento, com base no art. 1.556 do Código Civil, o qual

se refere à anulação do casamento por erro essencial quanto à pessoa do outro, devendo ser solicitada no prazo de três anos. (MACHADO, 2011, p. 78)

Se o direito permite a adequação do sexo, ele deve, portanto, ser coerente e reconhecer o direito do transexual de contrair matrimônio. O fato de o transexual não poder criar não pode ser considerado um empecilho, pois não representa uma das exigências de validade do casamento.

Se o direito permite a adequação do sexo, ele deve, portanto, ser coerente e reconhecer o direito do transexual de contrair matrimônio. O fato de o transexual não poder criar não pode ser considerado um empecilho, pois não representa uma das exigências de validade do casamento.

Ainda há muito preconceito, desrespeito e tabu acerca dos transexuais. A ausência de conhecimento dos indivíduos é o principal motivo do grande repúdio da comunidade com relação ao transexual.

Em suma, não há nenhuma norma que não possibilite ao transexual, desde quequeira celebrarcasamento. Logo, caso o transexual altere seu prenome e sexo no Registro Civil, e preencha todas as demais exigências de eficácia, validade e existência para o matrimônio, a decisão certa e justa será a de possibilitar o casamento. Afinal, uma vez que o Direito admite a adaptação do sexo do transexual e passa a reconhecer a possibilidade de alteração de sua documentação na certidão, precisa, também, admitir a possibilidade do matrimônio deste. (MACHADO, 2011, p.81)

Possíveis argumentações diversas ao matrimônio do transexual referentes à impossibilidade de procriação pelo casal não são cabíveis, uma vez que este impedimento não é pressuposto de existência, validade ou eficácia para o matrimônio.

Além do mais, o matrimônio, bem como as outras entidades familiares previstas pela Constituição Federal, precisater como base o afeto, respeito, amor, lealdade, solidariedade e não a reprodução. (MACHADO, 2011, p.81)

2.3 Transexualismo e o Nome Civil da Lei 6.015/73

O Direito é um reflexo das relações da sociedade, devendoprogredir e se adaptar de maneira a proteger os direitos provenientes de progressos da coletividade. (MATOS, 1999, p. 10)

Todas as pessoas possuem direito ao nome, como maneira de se identificar e com o objetivo de obedecer ao interesse social de segurança. O art. 16 do Código Civil Brasileiro assegura que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.” (FUSSEK, 2012, p. 136)

No Brasil, não há legislação específica e ampla que aborde o transexualismo e seus reflexos no âmbito da sociedade. Contudo, mesmo que não esteja previsto em lei, no que se refere à mudança do prenome no registro civil das pessoas transexuais, não é constatado sequer nenhuma regra proibitória. O transexual pode valer-se de alguns dispositivos legais. (FUSSEK, 2012, p. 143)

A Constituição Brasileira de 1988 expõe diversos princípios essenciais que asseguram ao indivíduo o direito à personalidade, à integridade física,à privacidade e ao próprio corpo à igualdade e moral, à intimidade, o não preconceito, à felicidade,entre outros. Ademais, no inciso III, do primeiro artigo, é certificado ao cidadão a dignidade da pessoa humana como forma de direito essencial, logo, este direito deve predominar em relação ao princípio da imutabilidade do nome. (FUSSEK, 2012, p. 143)

É necessário um melhor regulamento no ordenamento jurídico, a fim de que os transexuais sejam amparados, de acordo com o direito constitucional, contempladono Estado Democrático de Direito, sendo capaz, portanto, de se manter de maneira mais natural e digna, uma vez que a alteração de nome no registro civil ainda gera preconceitos e restrições. (MATOS, 1999, p. 10)

O transexualismo tem que ser contemplado como um distúrbio psíquico, o qual estipula uma indicação inversa de sua verdadeira identidade sexual, e gera em si próprio uma aversão, seja da sua identidade genuína (feminina ou masculina),

seja de seus órgãos íntimos, causandoo desejo de se livrardeles. (MATOS, 1999, p. 10)

Existe uma incoerência entre a realidade psicológica e física, produzindo napessoa um desconforto dianteda comunidade, o qual dificulta a convivência com o seu próprio corpo, uma vez que é visto e reconhecido, por si mesmo, como um indivíduo do sexo contrário. (MATOS, 1999, p. 10)

A sexualidade éligada à vontade como expressão da pessoa, não se reduzindo somente à genital idade. Isto é, perante a desestruturação dos órgãos genitais genéticos e originários, seria preciso ter seu prenome e sexo adequados a esta outra identidade. É uma situação constrangedora, que expõe a pessoa ao ridículo, devendo o Direito positivar tal ponto. (MATOS, 1999, p. 10)

Os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade são essenciais para reconhecera mudança do registro civil. (MATOS, 1999, p. 13)

O direito à personalidade se refere à essência do ser humano, devendo ser obedecida em todos os níveis de jurisdição e em todas as situações, principalmente quando se menciona o transexual, que, além de pessoa, é cidadão. (MATOS, 1999, p. 13)

O fundamento da mudança do sexo e do nome reside na tutela constitucional da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa humana. (FARIAS, ROSENVALD, 2011, p. 191)

O embasamento que autoriza a mudança do estado sexual no registro civil, posteriormente à cirurgia de transgenitalização, é de ordem constitucional, assegurando a preservação da dignidade humana e da igualdade substancial. (FARIAS, ROSENVALD, 2011, p.194)

O alicerce do princípio da dignidade da pessoa humana é o mais razoável e adequado para dar solução à hipótese, seja de maneira implícita ou explícita, principalmente à condição constrangedora à que a pessoa que passou por uma

redesignação corporal pode se sujeitar. Faz jus, portanto, à modificação do registro, acerca do sexo desta, podendo ser feminino ou masculino, o que pode tornar ainda mais segregadora e humilhante a sua condição. (MATOS, 1999, p. 14)

O direito à identidade tem assento constitucional, uma vez que está inserido na sua norma de maior relevância, que proclama o princípio do respeito à dignidade humana, sendo incabível a negativa da mudança. (FARIAS, ROSENVALD, 2011, p. 265)

O ordenamento jurídico busca a livre inserção social da pessoa, do transexual sujeito à mudança de sexo, utilizando como norteador a solidariedade, igualdade e dignidade, bem como os direitos à personalidade, os dois previstos e protegidos pela Constituição Federal. Estes são absolutos, intransmissíveis, inafastáveis, irrenunciáveis, indeclináveis e, sobretudo, inatos. (MATOS, 1999, p. 14)

Ao apreciar Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), nota-se que a mudança do registro, em todas as possibilidades, é meio que demanda observância cuidadosa de sua motivação, de maneira a conservar o direito ao nome, além de sua oponibilidade contra terceiros. (MATOS, 1999, p. 18)

No ato de modificação do registro no cartório competente para realizar a mudança do registro no cartório legitimado, é necessário conter as informações referentes à troca de sexo e prenome, bem como demonstrar que houve uma cirurgia de redesignação de sexo e, que tudo encontra se fundado em sentença judicial, porém essa alteração deve constar somente no livro de registros, pois, além de atribuir maior segurança jurídica, o indivíduo não é exposto a momentos constrangedores e discriminatórios. (MATOS, 1999, p.19)

Contudo, não existem atualmente no sistema jurídico brasileiro regras que versem de maneira expressa e especifica acerca da situação em que se encontram os transexuais. Ocorre que, ao interpretar extensivamente a Constituição Federal, o Código Civil de 2002 e a Lei de Registros Públicos, é possível que a mudança no registro civil seja legitima e concedida judicialmente. (MATOS, 1999, p.19)

O indivíduo que se submete à cirurgia de alteração de sexo passa por uma grande transformação para chegar à forma física desejada. Dessa forma, em conformidade com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal é possível entender que é direito dele ter a modificação em seu registro civil, especialmente porque a privação deste direito gera situações constrangedoras e muito desconfortáveis. (MATOS, 1999, p.19)

Depois de se submeter à cirurgia de readequação de sexo, o individuo encontra-se atualmente em uma condição desfavorável, visto que o seu registro civil não condiz com sua real forma física. O Conselho Federal de Medicina (CFM) não exige qualquer mediação judicial e realiza a intervenção sem a alteração do prenome e sexo no Registro Civil. O transexual deve, portanto, procurar o Poder judiciário para tal mudança. (FUSSEK, 2012, p. 137)

Com a cirurgia de redesignação de sexo, surge o direito à alteração do registro civil. A retificação de seu assentamento no registro civil é decorrência lógica e natural do deferimento da cirurgia. (ARAÚJO, 2000, p. 146)

Por ser um direito pessoal oponível diante da sociedade, o nome não deve deixar o indivíduo exposto a uma circunstância vexatória e constrangedora. Assim, é notória a necessidade de permissão e futura positivação da mudança do registro, de maneira a adequar estes cidadãos a uma nova realidade, dispondo de uma vida digna. (MATOS, 1999, p. 20)

Do mesmo modo, o acolhimento de novo nome, prenome e sexo ao registro demonstra respeito em relação aos direitos constitucionais dos transexuais, conforme a dignidade humana e os princípios da isonomia e da razoabilidade. (MATOS, 1999, p. 20)

A Lei de Registros Públicos nº 6.015/73 alterada pela Lei nº 9.708/98, no art. 58 estabelece que “o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”, isto é, mesmo que, em regra, o nome seja conceituado mutável e definitivo, em casos extraordinários, a legislação admitea

alteração de nome. No art. 57, é permitido averiguar a possibilidade de a pessoa mudar o prenome, em determinadas situações.

O Código Penal desempenha uma grande progressão no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que se refere à legalização e regularização e à condição dos transexuais no País. (MATOS, 1999, p. 22)

O projeto de lei nº 70 de 1995 propõe o acréscimo de um novo parágrafo ao art. 129 do Código Penal, modificando o art. 58 da Lei de Registros Públicos, devendo valer desta maneira:

> "Art. 129. [...]
>
> Exclusão do crime
>
> § 10. Não constitui crime a intervenção cirúrgica realizada para fins de ablação de órgãos e partes do corpo humano quando destinada a alterar o sexo de paciente maior e capaz, tenha ela sido efetuada a pedido deste e precedida de todos os exames necessários e de parecer unânime da junta médica.
>
> Art. 58. O prenome será imutável, salvo nos casos previstos neste artigo.
>
> [...]
>
> § 2º Será admitida a mudança do prenome mediante autorização judicial, nos casos em que o requerente tenha se submetido à intervenção cirúrgica destinada a alterar o sexo originário.
>
> § 3º No caso do parágrafo anterior, deverá ser averbado ao registro de nascimento e no respectivo documento de identidade ser pessoa transexual."

A Ciência Jurídica deve readequar o estado sexual registral e o nome do transexual, alterando seu registro público respectivo. O pedido da ação de redesignação do estado sexual deve ser feito através de procedimento especial de jurisdição voluntária perante o juízo de Família, ouvido o Ministério Público, como fiscal da lei. A competência para processar e julgar o pedido é absoluta e pode ser declarada de ofício. (FARIAS, ROSENVALD, 2011, p. 191)

A orientação jurisprudencial que prevalece atualmente é no sentido de permitir a redesignação do estado sexual e do nome, na hipótese de cirurgia de mudança de sexo, sem qualquer referência ao *status* anterior da pessoa. (FARIAS, ROSENVALD, 2011, p. 191)

Assim, com o propósito de se efetivar referidos princípios, é indispensável que o Estado estimule políticas públicas que, além de defender os transexuais, clareiem e autorizem a comunidadea entender que não se refere a nada que não seja normal. Diversamente, é inaceitável que a comunidade e os costumes estejam ainda persistentes aos transexuais, manifestando-se intolerantes, de forma a condená-los. (MATOS, 1999, p. 22)

A mudança de nome e de sexo no assento de nascimento objetiva a garantia do direito à saúde do transexual, sendo que a Organização Mundial da Saúde (OMS) assim dispõe: “saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças”.Deste modo, a negativa de um direito garantido na Constituição Federal afronta uma garantia essencial. (FUSSEK, 2012, p. 137)

Para o transexual, a alteração do prenome é mais importante que a cirurgia de redesignação, pois, com essa vitória, passam a ter resolvidas todas as imprecisões sobre sua identidade dianteda comunidade, com a segurança moral e física, consideração à sua dignidade e a oportunidade profissional básica, objetivando o convívio em equilíbrio, de forma segura e pacífica. (FUSSEK, 2012, p. 138)

Uma vez que é permitida aos transexuais a mudança de sexo e identidade de gênero, o princípio da dignidade da pessoa humana afirma ocrescimento da sua personalidade. (FUSSEK, 2012, p. 140)

A nova vida do transexual deve ser aceita para sua integração social. A partir da cirurgia e da retificação do registro civil, o transexual possui o direito ao esquecimento de sua situação antecedente, o que ocorre com a impossibilidade de menção a seu estado anterior ou mesmo a “transexual”. A omissão dos dados anteriores preserva a dignidade da pessoa humana. (ARAÚJO, 2000, p. 140)

> O Direito deve prevalecer pelo bom senso e pela autenticidade dos acontecimentos, designando preceitos e regras que conduzem a atividade do ser humano, acarretando as contínuas mudanças sociais, com o objetivo de amparar o legislador e o aplicador da lei, fazendo valer o padrão de justiça e satisfazendo as aspirações individuais. (FUSSEK, 2012, p. 144)

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A TUTELA DE DIREITOS DO TRANSEXUAL

Neste capítulo, busca-se investigar a possibilidade jurídica da tutela dos direitos do transexual à luz da jurisprudência, conforme será verificado na análise dos julgados a seguir.

3.1 Jurisprudência Favorável a Tutela do Transexual

Em 10 de novembro de 2009, o Recurso Especial nº 737.993 de Minas Gerais foi julgado pelo Ministro Relator João Otávio de Noronha e pelos Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Luis Felipe Salomão, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ementa a seguir:

> "**REGISTRO PÚBLICO. MUDANÇA DE SEXO.** EXAME DE MATÉRIA
>
> CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. **REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. DECISÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO. LIVRO CARTORÁRIO.**
>
> 1. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.
>
> 2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.
>
> 3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.
>
> **4. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive.**
>
> **5. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade.**

> **6. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial.**
>
> 7. Recurso especial conhecido em parte e provido."[13]

O recurso especial refere-se à ação de registro civil, proposta por Romar Nogueira Rabelo, requerendo permissão judicial para a mudança de prenome e de sexo que fazem parte da certidão de nascimento. (p. 4)

O recorrente afirma que, desde pequeno, identificava-se com o sexo feminino, travestindo-se e utilizando hormônios femininos. Ademais, afirma que, após realizar tratamento psiquiátrico e psicoterápico, foi submetido à cirurgia de transgenitalização e solicitou que fosse autorizado judicialmente para retificar, no registro civil, seu nome para "Bruna Nogueira Rabelo" e do sexo para "feminino". (p. 5)

A identidade sexual do transexual abrange muito mais do que seu sexo morfológico. O desempenho psíquico que a pessoa tem perante seu próprio sexo também deve ser considerado. (SZANIAWKI, 1999, p. 35)

O transexual recusa completamente o sexo que lhe foi conferido. Ele se identifica psicologicamente com o sexo contrário, ainda que, biologicamente, não seja portador de qualquer anomalia. (SUTTER, 1993, p. 105)

Em virtude disto, o juiz singular permitiu as alterações demandadas, afirmando que, além da Medicina, o Direito também deve participar da questão envolvendo o transexualismo, a fim de que solucione tal "problemática". (p. 5)

Em contrapartida, a Corte *a quo* reformou a sentença, haja vista compreender que inexiste previsão legal para obter a alteração pretendida, além de que "o sexo integra os direitos da personalidade e não existe previsão de sua alteração." (p. 5)

Na hipótese em análise, o recorrente realizou a cirurgia de transgenitalização, tendo a certeza de ser do sexo feminino, portando-se e incluindo-se como tal, sendo,

---

[13] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 18/12/2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200500486064&dt_publicacao=18/12/2009

deste modo, notórias as situações de vexame, quando chamado em público pelo nome de Romar. (p. 6)

Depois de realizada a cirurgia de modificação de sexo, o transexual se depara com maiores complicações: a alteração de nome e gênero no Registro Civil. Apesar de o Conselho Federal de Medicina (CFM) realizar procedimento de redesignação de sexo sem qualquer intervenção do judiciário, o tratamento é dispensado à alteração de prenome e *status* sexual no Registro Civil, ficando atribuído ao transexual acionar o Poder Judiciário. (FUSSEK, 2012, p. 137)

A análise dos arts. 55 e 58 da Lei nº 6.015/73 propõe amparo legal para que o transexual consiga autorização judicial para mudança de seu prenome, uma vez que o seu prenome atual o expõe a ridículo, em razão de seu transtorno de identidade sexual, devendo substituí-lo por apelido público e notório de “Bruna”. (p. 6)

Como o nome é um direito individual oponível diante dacoletividade, é proibido expor a pessoa a uma circunstância vexatória e constrangedora. Portanto, é notória a necessidade de permissão e uma futura positivação da mudança do registro, de maneira a adequar estas pessoas a uma nova realidade, usufruindo de uma vida digna. (MATOS, 1999, p. 20)

O Tribunal de origem, ao entender juridicamente impossível o pedido de retificação do sexo, sob o argumento de que a ausência de lei impossibilita o juiz de modificar o estado individual, divergiu da orientação tomada por outros Tribunais de Justiça. (p. 7)

Entendendo desta forma, o transexual teria a prerrogativa de adequação do registro do sexo à sua nova condição subtraída, de maneira a impedir sua integração na comunidade. Ademais, mesmo inexistindo preceito legal, o julgador deve suprir as lacunas através de processos de integração normativa. (p. 7)

O direito do transexual está em vários tópicos dos direitos da personalidade: direito à vida digna, à identidade, ao próprio corpo, à intimidade, etc. Portanto, é um

direito multifacetado, pois aparece sob diversas formas e depende da situação que exija proteção. (ARAÚJO, 200, p. 70)

Ante os princípios da personalidade e da dignidade da pessoa humana, além dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, a mudança de sexo deve ser deferida, ajudando, também, na inserção social e profissional do indivíduo transexual. (p. 8)

O Ministro Relator defende a fidelidade dos registros públicos em relação à realidade vivida pelo transexual, de forma a prevalecer a segurança nos registros púbicos.

Portanto, deve ser averbado, no livro cartorário, à margem do registro das retificações de prenome e de sexo do transexual, que as alterações aconteceram em decorrência de sentença judicial, com o objetivo de manter a segurança das relações jurídicas, incluindo indagações no âmbito do Direito de Família, no Direito Previdenciário e no âmbito esportivo. Assim dispõe: (p. 8)

> “Tal providência decorre da necessidade de salvaguardar os atos jurídicos já praticados, objetiva manter a segurança das relações jurídicas e, por fim, visa solucionar eventuais questões que sobrevierem no âmbito do direito de família (casamento), no direito previdenciário e até mesmo no âmbito esportivo.” (p. 8)

Ademais, sustenta que a referida averbação deve ser feita somente no livro de registros, sendo proibida qualquer referência nas certidões de registro público que a mudança é referente à decisão judicial, muito menos que aconteceu por causa de cirurgia de alteração de sexo.

Por fim, a Quarta Turma reconheceu a possibilidade jurídica do pedido feito por Romar, permitindo: a alteração do nome do registro civil para Bruna Nogueira Rabelo; a mudança do sexo indicado para “feminino” e a averbação, somente no livro do cartório e à margem do registro civil, constando que as mudanças são decorrentes de determinação judicial, proibida qualquer citação nas certidões do registro público, sob pena de permanecer a circunstância discriminatória e constrangedora. (p. 9)

3.2 Jurisprudência Desfavorável a Tutela do Transexual

Por outro lado, em 15 de outubro de 2009, o recurso especial nº 1.008.398, de São Paulo, foi julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pela Ministra Relatora Nancy Andrighi e pelos Ministros Massami Uyeda, Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), com a seguinte ementa:

> **"Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana.**
>
> - Sob a perspectiva dos princípios da Bioética – de beneficência, autonomia e justiça –, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.
>
> - A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.
>
> - A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano.
>
> - Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto.
>
> - Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana.
>
> **- A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não**

condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo.

- Conservar o "sexo masculino" no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente.

- Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido.

- Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73.

- Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. **E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar.**

- Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna.

> - De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar "imperfeições" como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, consequentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado.
>
> Recurso especial provido."[14]

O referido recurso foi interposto com base nas alíneas "a" e "c", do inciso III, art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJ/SP, referente à demanda sobre "alteração e retificação de assentamento de registro de nascimento quanto ao nome e gênero", proposta por Clauderson de Paula Viana, na 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, São Paulo. (p. 1)

Em síntese, nesta ação, a causa de pedir se refere ao fato de o recorrente ser transexual, tendo feito a cirurgia de transgenitalização, possuir aparência completamente feminina e, por isso, sofre vários aborrecimentos e insatisfações sociais, além de abalos emocionais e existenciais, haja vista o contraste com o nome e o registro de homem. Ademais, requereu a mudança de seu prenome para Patrícia e a indicação de sexo para "feminino". (p. 1 e 4)

O Ministério Público do Estado de São Paulo, em seu parecer, defendeu o indeferimento da pretensão inicial, alegando que a referida hipótese não se enquadra nas exceções de retificação que prevê o art. 58, § único, da Lei nº 6.015/73, assim disposto: "Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público." (p. 1)

Em sentença, o pedido foi julgado procedente, sob o argumento de que não é absoluta a imutabilidade do prenome, havendo exceções quando o registro civil não condiz com a vida real do transexual resignado a tratamento cirúrgico.

---

[14]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2009, DJ 18/11/2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200702733605&dt_publicacao=18/11/2009

Por outro lado, o acórdão deu provimento, por maioria, ao recurso de apelação do Ministério Público do Estado de São Paulo, alegando que a regra geral de registro civil preza pela imutabilidade dos dados, nome, prenome, sexo. Ademais, a intenção do interesse público é manter a verdade dos registros, de forma que a afirmação dos sexos masculino e feminino reflita com a realidade do nascimento, e não da aparência. (p. 2)

Já no recurso especial, o recorrente Clauderson alegou ofensa aos arts. 4º e 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; art. 109 da Lei nº 6.015/73 e arts. 11, 13, 16, 17, 19, 20 e 21 do Código Civil de 2002; além de dissídio jurisprudencial. (p. 2)

A Ministra Nancy Andrighi, em seu voto, admitiu a pretensão do recorrente, permitindo a alteração do seu assento de nascimento para constar o sexo feminino, uma vez que é assim reconhecido na sociedade. (p. 13)

A Ministra explica que, antigamente, quando era obrigatório o registro civil, a diferença entre os sexos era fundamentada somente na estrutura da genitália. Atualmente, o conceito do gênero não é mais restringido apenas ao sexo aparente, haja vista que, com o desenvolvimento cientifico e tecnológico, há outros dados capazes de identificar o sexo. (p. 5)

Nesta hipótese, o foco está no sexo jurídico, o qual consta como masculino. A Lei nº 6.015/73 possibilita a alteração de registro de maneira restritiva e excepcional, objetivando, assim, a preservação do princípio da segurança jurídica. (p. 5)

A cirurgia de transgenitalização foi incluída, recentemente, na lista de procedimentos custeados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, tornando-se uma realidade institucional. O transexualismo é reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina como um transtorno de identidade sexual. Ademais, a cirurgia de mudança de sexoé tida como uma solução terapêutica. (p. 6)

A problemática consiste no fato de que não existe, atualmente, norma própria no ordenamento jurídico do Brasil que regule a mudança do assento de nascimento

nas hipóteses de transexualismo, apesar de existir o Projeto de Lei nº 70, no Congresso Nacional, que propõe a possibilidade de modificação do prenome e do sexo do transexual em seu assentamento de nascimento. (p. 6)

Entretanto, para que o fato social da transexualidade não fique sem solução jurídica, é adequado o uso de analogia, costumes e princípios gerais de direito, de acordo com o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[15] e o art. 126 do Código de Processo Civil[16], para suprir a lacuna legislativa. (p. 6)

A Ministra Relatora também defende que o Estado deve prover os meios necessários para que a pessoa tenha uma vida digna, identificando-se jurídica e civilmente tal como se exponha perante a comunidade, haja vista consentir com a possibilidade de realização da cirurgia de transgenitalização. (p. 7)

A mudança do estado sexual no registro civil é assegurada pelos princípios da dignidade humana e da igualdade substancial, previstos na Constituição Federal.

A dignidade deve ser garantida a todos, indistintamente, haja vista ser o maior valor da Carta Magna e a base de interpretação do ordenamento jurídico.

A tendência geral é a de modificar o registro, de forma que o sexo jurídico se ajuste ao sexo aparente, isto é, à identidade sexual. Com base no direito comparado, a lei alemã regula o registro dos transexuais desde 10 de setembro de 1980, permitindo a modificação do gênero de sexo no assento de nascimento, caso tenha realizado a cirurgia de transgenitalização. (p. 7)

Em contrapartida, a lei de Portugal não faz nenhuma referência explícita à colocação das pessoas transexuais, entretanto, a jurisprudência majoritária permite a mudança do registro, caso verificados os motivos que a autorizem, já que o registro necessita permanecer-se de acordo com a nova realidade referente ao sexo obtido. (p. 8)

---

[15] BRASIL. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

[16] BRASIL. Código Civil. “Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.”

A França foi condenada pelo Tribunal Europeu de Direitos do Homem por não ter aceitado solicitação de redesignação no assento civil de transexual operado e, após este fato, houve uma reformulação no entendimento do judiciário francês, de forma a ocasionar mudanças para decisões a favor da pretensão de mudança do designativo do sexo de transexuais operados, de acordo com o princípio da vida privada e familiar dos indivíduos. (p. 9)

A Ministra Nancy Andrighi assim dispõe sobre o transexual:

> "O transexual, segundo literatura médica, experimenta a insustentável condição de nascer com cromossomos, genitais e hormônios de um sexo, mas com a convicção íntima de pertencer ao gênero oposto. Repudia o que a natureza lhe legou, vivendo um estranhamento em relação ao próprio corpo, o que desencadeia grande frustração e desconforto, rejeição do fenótipo, bem como tentativas de automutilação e até mesmo de autoextermínio". (p. 9)

Os psiquiatras afirmam que, psicologicamente, os transexuais já são do sexo contrário ao biológico, ocasionando, assim, o transtorno de identidade sexual. (p. 10)

A cirurgia de transgenitalização e a retificação do nome e designação sexual, para os transexuais, são elementos ao direito deles de ser feliz como condição de uma vida digna.

O conceito de identidade sexual e a permissão para alteração da designação sexual dos transexuais precisam ser analisados pelo direito à saúde, à luz do princípio da dignidade humana. (p. 11)

O transexual busca o reconhecimento de sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a fim de ter uma vida digna, contemplando, assim, a verdade real vivenciada por ele. (p. 12)

Ignorar a realidade vivida pelos transexuais viola o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Ademais, o art. 1º da Declaração Universal da ONU (1948) afirma que: "[...] todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e

consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade". (NEPOMUCENO, 2011)

Assegurar a dignidade humana reflete na manifestação verdadeira de sua identidade. Logo, significa a inclusão do reconhecimento da verdadeira identidade sexual, em relação ao indivíduo como valor absoluto. (p. 12)

Acerca da situação vivenciada pelo recorrente Clauderson, a Ministra assim aponta:

> "A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo. Ressalte-se que não se trata de hermafroditismo, fenômeno no qual a criança nasce em situação de ambivalência sexual, com alterações no aparelho sexual, tanto da genitália interna, quanto da externa. O hermafrodita apresenta um pouco dos dois tecidos (ovariano e testitular) na gônada". (p. 12/13)

A imprecisão sexual resultante da transexualidade é de mero cunho biológico, já que, no sentido psicossocial, o transexual possui a certeza de fazer parte do sexo contrário. (p. 13)

Preservar o "sexo masculino" no assento de nascimento, em benefício da veracidade biológica e em razão das realidades social e psicológica,corresponderia a continuar o autor em estado de anomalia, não reconhecendo seu direito de viver de maneira digna. (p. 13)

Em virtude de todos os argumentos expostos, foi dada admissibilidade à pretensão do recorrente, para alterar seu assento de nascimento com o objetivo de constar o sexo feminino, haja vista ter se subordinado à cirurgia de redesignação sexual, importando causa apta a ensejar a mudança de sexo no registro civil, para que os assentos cumpram sua verdadeira função de dar publicidade aos fatos significativos da vida social da pessoa. (p. 13)

Em relação à pretensão de alteração de prenome, vislumbra-se que, em nenhum instante, a Lei de Registros Públicos veda a pretensão do recorrente. A Ministra Nancy Andrighi explica:

> "O art. 55, parágrafo único, do mencionado diploma legal determina que "os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores [...]". O art. 57 da Lei n.º 6.015/73 permite a alteração do nome, desde que seja feita "por exceção e motivadamente", e após manifestação do juiz a que estiver sujeito o registro. O art. 58, *caput* e parágrafo único, da mesma Lei, dispõe que "o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos e notórios." E, por fim, o art. 109, § 4º, prescreve que "julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento."

Na referida hipótese, é nítido que o prenome Clauderson expõe o recorrente a situação de vexame e, apesar de não se admitir erro no registro, está permitida a sua alteração, com base no art. 55, parágrafo único, cumulado com o art. 109, ambos da Lei nº 6.015/73. (p.14)

O constrangimento causado ao recorrente é referente à divergência entre seu prenome e o aspecto físico que expõe em função das alterações feitas através de intervenção de transgenitalização e a desarmonia psicossocial que o assentamento civil provoca em relação à sua identidade tanto pessoal, como sexual. (p. 15)

É razoável a mudança do prenome para "Patrícia", seguido do sobrenome familiar, a fim de que não haja mais constrangimento de identificar-se como homem. Proibir a alteração colocaria o transexual em situação de angústia, conflitos e incerteza, atingindo a dignidade da pessoa humana. (p. 15)

O prenome Clauderson denotaria um elemento de vulnerabilidade para aqueles que acordassem quaisquer negócios jurídicos com o recorrente, haja vista não condizer com a aparência e a forma com que ele aparece nas relações com a sociedade. Portanto, estão demonstrados os requisitos indispensáveis quanto à mudança do prenome. (p. 15)

Assim defende a Ministra Nancy:

> “[...] O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar.”

Permitir ao transexual a execução plena de sua real identidade sexual fortalece o princípio da dignidade humana, assegurado pela Constituição Federal, consistente em estimular o desenvolvimento do ser humano sob todas as características. Logo, poderá desenvolver seus direitos civis sem limitações de caráter intolerante ou discriminatório, com autonomia privada igual aos demais indivíduos. Após anos de constrangimentos e sofrimentos, o transexual terá uma vida livre no campo doméstico, profissional e social, contemplando uma vida plena e digna. (p. 16)

Por fim, a Ministra Nancy Andrighi conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto pelo recorrente Clauderson para julgar procedente sua pretensão, designando a modificação de seu assento de nascimento para que conste a mudança de sexo “masculino” para “feminino”, e do prenome, de “Clauderson” para “Patrícia”.

Ademais, determinou que as certidões do registro público não mencionem que referida mudança é proveniente de determinação judicial nem que aconteceu por causa de cirurgia de redesignação de sexo.

A jurisprudência majoritária, atualmente,possibilita a redesignação do estado sexual e do nome, nas hipóteses de cirurgia de mudança de sexo, sem qualquer referência ao estado da pessoa no passado. (FARIAS, ROSENVALD, 2011, p. 250)

CONCLUSÃO

O transexualismo é um tipo de transtorno de identidade de gênero. O transexual, basicamente, nasce no corpo errado, possuindo uma identidade de gênero distinta da designada ao seu nascimento.

O sexo biológico não corresponde a sua realidade e, portanto, os transexuais buscam a realização da cirurgia de redesignação de sexo, custeada pelo Sistema Único de Saúde. Além disto, buscam também a mudança do prenome e do sexo nos registros públicos, a fim de que referidas mudanças se aproximem mais da realidade em que vivem.

Apesar de a lei ser omissão em relação aos transexuais e de não haver previsão legal, atualmente, a jurisprudência consolidada é no sentido de ser favorável a tais alterações, visto que prezam pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Em contrapartida, em relação à averbação da mudança do prenome e do sexo do transexual nos registros públicos, há divergências, as quais foram explicitadas no capítulo 3.

Por um lado, a Ministra Nancy Andrighi defendeu que as certidões do registro público não devem mencionar que a mudança é referente à decisão judicial, muito menos que aconteceu por redesignação de sexo do transexual.

Somente os operantes do direito têm a preocupação com as consequências que condutas podem gerar a terceiros. Todavia, em certas ocasiões, é mais relevante garantir o direito que está sendo pedido pela parte interessada.

Além do mais, não é comum as pessoas se dirigirem ao Registro Civil para se certificarem do sexo de alguém antes de começarem um relacionamento.

Se pensássemos desta forma, uma mulher ou um homem que não pudesse ter filhos também deveria dar publicidade a tal fato, uma vez que poderiam estar

induzindo em erro um terceiro com quem mantivesse relações e que tivesse interesse em ter prole.

O único argumentopertinente a ser questionado por uma pessoa que se sentisse prejudicada por se relacionar com um transexual, desconhecendo previamente passa esta condição, seria o motivo de não poder vir a ter filhos. O resto se trata apenas de preconceito que, infelizmente, ainda conduz muitas de nossas ações.

É irrelevante conhecer o sexo anterior de seu companheiro, quando um indivíduo tem interesse por outro, tanto do lado emocional, como sexual, haja vista a afinidade entre ambos.

Não se pode priorizar eventuais direitos de terceiros, que talvez nunca venham a ser reclamados, em detrimento do autor. Com isso, estaremos preservando, sem qualquer discriminação, a verdadeira identidade da apelante.

Ademais, tal entendimento é baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal. A averbação da mudança de prenome e sexo nos registros públicos causaria grandes transtornos e dissabores para o transexual, que sempre lutou para ter uma vida digna e condizente com sua realidade.

Por outro lado, o Ministro João Otávio de Noronha defendeu a averbação no assento de nascimento da condição de transexual, em virtude dosprincípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos, sob o argumento de que devem se adequar à realidade, além do resguardo de direitos e interesses de terceiros. Este é o posicionamento que considero correto.

Apesar do avanço da ciência e dos recursos da cirurgia, os transexuais possuem o aspecto cromossômico imutável. Ademais, as características e as funcionalidades dos órgãos sexuais são diferentes das que foram adotadas com a cirurgia de transgenitalização.

A averbação da mudança deve ser à margem do termo, a fim de que preserve a boa-fé de terceiros, de acordo com o art. 19, § 3º da Lei de Registros Públicos.

Além disto, esta precaução não ocasiona qualquer prejuízo à pessoa transexual, uma vez que, para os atos da vida civil, é necessário apenas apresentar a carteira de identidade, a qual não consta o gênero de seu portador.

A averbação deve ser mencionada somente na certidão, devendo constar que foi consequência de determinação judicial, entretanto, sem mencionar o motivo da alteração do registro civil, para que a publicidade dos registros e o direito de intimidade do transexual sejam protegidos.

Os terceiros não podem obter qualquer informação ou certidão relativa às modificações nas certidões de registro civil, com exceção do interessado.

A averbação deve ser realizada para assegurar os direitos não só dos transexuais, mas de terceiros também, uma vez que os registros públicos mencionam fatos históricos pessoais. Portanto, é imprescindível que a mudança seja averbada para que demonstre que foi a partir daquele momento, e não de seu nascimento, que o transexual alterou seu nome e sexo.

Caso não averbada tal mudança, a pura e simples supressão das informações preexistentes retrataria, como se subsistente desde o nascimento, uma situação que somente surgiu após a cirurgia de transgenitalização. Além do mais, comprometeria a segurança jurídica e a legítima confiança que a sociedade costuma depositar sobre o registro público.

As relações que assumem relevância social devem ser inseridas no registro público. O que foi adquirido ao longo da vida não pode ser considerado originário.

Deve ser inserida a observação de que as alterações foram realizadas por força de decisão judicial, a fim de conservar a funcionalidade do registro e não restaurar o abalo psíquico que sempre importunou o transexual.

A mudança do prenome e do sexo do indivíduo transexual pode ter consequências na vida e no patrimônio de terceiros, assumindo, portanto, grande relevância coletiva. As outras pessoas têm o direito de saber que tal condição foi adquirida e não é inata.

O registro contempla um referencial de informação e de publicidade, baseado nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. A funcionalidade do registro público e o potencial interesse da coletividade estariam sendo ignorados, caso a averbação do registro não acontecesse.

É reconhecido como direito constitucional, derivado dos princípios e outros direitos garantidos pela Constituição Federal, o direito à mudança do registro civil em virtude de procedimento de alteração de sexo.

Por fim, os documentos públicos precisam ser fiéis aos acontecimentos da vida da pessoa que tem seu registro alterado, de maneira a possibilitar a efetividade da segurança jurídica dos assentamentos. Entretanto, a averbação deve constar somente no livro de registros, com o objetivo de proporcionarextrema segurança, discrição, não expondo o indivíduo ao constrangimento e exposição de discriminação.

Além do mais, a lei deve evoluir juntamente com a sociedade, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária. A legislação precisa, deste modo, seguir a evolução da sociedade e os progressos da ciência, principalmente naqueles temas que incidemde maneira fundamental no problema, tema de análise.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000.

BARBOSA, G., SABINO, M.. Direito da Personalidade e Transexualismo: A Dignidade da Pessoa Humana sob uma Ótica Plural da Intimidade e Identidade Sexual. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, América do Norte, 10, mai. 2010. Disponível em: <http://www.unicesumar.edu.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/1463/1000>. Acesso em: 11 Nov. 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. *O direito civil na Constituição de 1988.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. REsp nº 1.008.398/SP. Terceira Turma. Recorrente: Clauderson de Paula Viana. Recorrido: Ministério Público Federal. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 15.10.09. DJ de 18.11.09. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200702733605&dt_publicacao=18/11/2009>. Acesso em: Março. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. Registro público. Mudança de sexo. Exame de matéria constitucional. Impossibilidade de exame na via do recurso especial. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 211/STJ. Registro civil. Alteração do prenome e do sexo. Decisão judicial. averbação. Livro cartorário. REsp nº 737.993/MG. Quarta Turma. Recorrente: R N R. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Data do julgamento: 10.11.09. DJ de 18.12.09. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200500486064&dt_publicacao=18/12/2009>. Acesso em: Março. 2014.

CARDOSO, Renata Pinto. *Transexualismo e o direito à redesignação do estado sexual.* Artigo, 2005. Disponível em: <htpp://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2164/Transexualismo-e-o-direito-a-redesignacao-do-estado-sexual>. Acesso em: Nov. 2013.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O conceito de identidade e a redesignação sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Campinas: Romana Jurídica, 2004.

DIAS, Maria Berenice. *Transexualidade e o direito de casar*. Artigo, 2011. Disponível em: <http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?50,14>. Acesso: Fev. 2014.

DOWER, Nelson Godoy Bassil. *Curso moderno de direito civil*. São Paulo: Nelpa, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Direito civil. Teoria geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FONTANELE, Edson. *Sexopatia e suicídio.* São Paulo: Revista Brasileira de Medicina, 1976.

FUSSEK, Lygia dos Santos. Os Direitos Civis do Transexual em Relação à Mudança de Gênero e Prenome. *ANIMA: Revista Eletrônicado Curso de Direito das Faculdades OPET*. Curitiba PR - Brasil. Ano III, nº 8, p. 127-152, jul/dez. 2012, ISSN 2175-7119.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil. Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LUCA, Danielle de. Possibilidade jurídica da adoção de menor por transexuais no direito brasileiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 67, ago 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6568>. Acesso em nov 2013.

MACHADO, Renata Durão. *Matrimônio transexual:* a necessária flexibilização das normas que regulamentam o instituto do casamento no Direito de Família. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130422212411.pdf>

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. *Dignidade da pessoa humana:* princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá, 2005.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. *Biodireito em discussão.* Curitiba: Juruá, 2007.

NEPOMUCENO, Cleide Aparecida. Transexualidade e o direito a ser feliz como condição de uma vida digna. *In*: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9896&revista_caderno=6>. Acesso em nov 2013.

PAZINI, Claudio Ferreira. 2011. *A diversidade de sexos e o transexualismo***.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/diversidade-de-sexos-e-o-transexualismo-na-uni%C3%A3o-est%C3%A1vel>.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. *Transexualismo:* o direito a uma nova identidade sexual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

RAMOS, Miguel Antonio Silveira. Anotações sobre a validade do casamento do transexual (e do intersexual) após a redesignação de sexo. *In*: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 29, jun 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1035>. Acesso em abr. 2014.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O direito à vida digna*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

RODRIGUES, Silva. *Direito civil:* direito de família.São Paulo: Saraiva, 1993.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. *Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.* São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.* Na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 6. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense,1980. v. III.SPINELI. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=7&cad=rja&ved=0CFQQFjAG&url=http%3A%2F%2Fwww.cesumar.br%2Fpesquisa%2Fperiodicos%2Findex.php%2Frevjuridica%2Farticle%2Fdownload%2F887%2F670&ei=23WCUu2_LIbLkAeFyoCQDg&usg=AFQjCNHM6eigBCnfzCjjdaSLIDz4RGGeig>.

SUTTER, Matilde Josefina. *Determinação e mudança de sexo:* aspectos médico-legais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. *Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. *Direito civil:* direito de família. São Paulo: Método, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil:* direito de família. São Paulo: Atlas, 2001.

VELOSO, Késia da Silva. *Casamento de transexuais.* Artigo, 2001. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/casamento-de-transexuais/73542/>. Acesso: Março. 2014.